



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	1595/21-TCE-RO
INTERESSADO:	Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Buritis
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Buritis
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 041/PMB/2016
RESPONSÁVEIS:	Sem responsáveis
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 502.663,81 (quinhentos e dois mil, seiscentos e sessenta três reais e oitenta e um centavos). ¹
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo município de Buritis, Processo Administrativo n. 908/2020, para apurar possível dano ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato n. 041/PMB/2016, firmado entre a Prefeitura de Buritis e a empresa Fontes Construções e Comércio Eireli EPP, para execução de duas creches/pré-escola, conforme projeto padrão FNDE, projeto 1-tipo convencional na Rua Campo Verde (setor 8) e Rua Dom Luiz Orione (setor 7).

2. FATO ENSEJADOR DA TCE

2. A prefeitura, objetivando apurar os fatos relacionados à possível prejuízo ao erário, instaurou o Processo de Sindicância n. 1-1392/2018, onde foi constatada a ocorrência de dano devido à desistência da empresa em executar os objetos contratados, bem como apuração de presumível ineficiência administrativa apresentada no relatório final da comissão processante de sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial.

¹ Valor do suposto dano apurado no relatório de TCE n. 1 – 908/2020 (p.3 do ID 1056307)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

3. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. A tomada de contas especial, por ser processo específico para recomposição do erário e consequente responsabilização dos agentes que houverem lhe dado causa, deve ser instaurada e processada em estreita observância aos ditames legais de regência, de modo a evidenciar, imprescindivelmente, a ocorrência do(s) fato(s) (o que aconteceu); a identificação dos responsáveis (quem e como praticou o ato tido por ilegal ou irregular); e a correta quantificação do dano (qual o montante do débito).

4. Compulsando os autos, em análise ao relatório de TCE n. 1 – 908/2020 (IDs 1056307, 1056308, 1056311, 1056312 e 1056313), constata-se que a presente tomada de contas especial não preenche os requisitos de admissibilidade, em consonância com os preceitos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO e da Lei Complementar n. 154/96, conforme passamos a expor.

5. O valor de R\$ 502.663,81 trazido no item V (DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO) do relatório de TCE (p.1 do ID 1056313) diz respeito a valores de multas que deveriam ter sido aplicados à contratada em razão na inexecução parcial das duas creches contratadas:

Referente aos processos n. 846/2016, contrato n. 036/PMB/2016 e 470/2016, contrato n. 041/PMB2016 totaliza o montante de dano contratual de R\$ 502.663,81 (quinhentos e dois mil, seiscentos e sessenta três reais e oitenta e um centavos), conforme apurado através de aplicação de multas conforme o estipulado no artigo 87 da Lei n. 8.666/93. Nesta linha, resta claro que os atos praticados pela empresa contratada constituem infração contratual, caracterizando a INEXECUÇÃO PARCIAL da contratação, o que ensejou a rescisão unilateral por arte da Administração Pública, por infringência aos incisos I e IV do artigo 78, bem como o artigo 77, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, no processo n. 864/2016. Segundo consta no Contrato de n. 041/2016 Processo n. 470/2016 e Contrato n. 036/2016 do processo 864/2016 o dano Contratual pode ser assim discriminado:

Origem do Débito	Valor Original	Percentual da Multa Contratual
Contrato n° 041/2016 (Processo 1-470/2016)	R\$ 3.887.089,40	R\$ 388.708,94
Contrato n° 036/2016 (Processo 1-864/2016 - com Rescisão Unilateral).	R\$ 1.139.548,74	R\$ 113.954,87
TOTAL		R\$ 502.663,81

6. Neste ponto é importante deixar claro que valores de multas a serem aplicadas em razão de descumprimento de cláusulas contratuais não se caracterizam como dano ao erário.

7. De modo geral, a quantificação correta do dano ao erário deve ser feita analisando, por exemplo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

- i. Serviços não executados e pagos;
 - ii. Serviços pagos que se encontram em desacordo com as normas e especificações técnicas; e
 - iii. Serviços pagos, porém, inacabados e que precisarão ser refeitos.
8. Conforme pode-se extrair dos autos (p. 2 do ID 1056235), a empresa executou a obra até a sexta medição (R\$ 44.371,87), que não foi paga por falta de recursos e, então, decidiu abandonar a execução.
9. Devido a este abandono alguns serviços se perderam (valor não informado no documento), então a Administração de Buritis resolveu glosá-los da 6ª medição, restando ainda um saldo em favor da empresa de R\$ 13.005,35 (treze mil, cinco reais e trinta e cinco centavos).
10. Com o procedimento adotado pela administração em glosar os serviços que se perderam, notamos, com base nas informações apresentadas, que a empresa ainda teria um crédito a receber.
11. Não existem informações nos autos que indiquem que a empresa recebeu por serviços não executados e foi promovido o distrato em comum acordo entre as partes, o que não guarda relação com o motivo de instauração da TCE.
12. A sequência dos procedimentos para o recolhimento das multas deve ser adotada internamente pela administração de Buritis, tomando como parâmetro as disposições contratuais e a Lei n. 8.666/93.
13. Dessa forma, constatada a culpa da contratada pela inexecução parcial do objeto, não existindo dano e estando a empresa passível de sanção, deve o gestor proceder à inscrição dos valores em dívida ativa e promover a respectiva cobrança administrativa ou judicial, caso necessária, não havendo previsão legal para que esta Corte, por meio de tomada de contas especial, chame para si responsabilidade do alcaide no que tange às multas que deverá aplicar.
14. Assim sendo, consoante entendimento já externado por esta Corte, abaixo colacionado, o arquivamento dos autos sem análise de mérito é medida que se impõe:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº135/2011 – SEMOSP. NOMEAÇÃO DE COMISSÃO DE TCE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

OBSERVÂNCIA AO ART. 485, IV, DA LEI Nº 13.105/15 E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Para instauração dos autos da Tomada de Contas Especial, é necessário ter previamente demonstrado, no mesmo processo ou em procedimento administrativo, o fato lesivo ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável.
2. Os pressupostos do processo de Tomada de Contas Especial devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo.
3. A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos. (TCE-RO. Acórdão APL-TC 00269/16, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 01/09/2016, Processo n. 3013/2015) (sem destaque no original)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Assim, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, os autos merecem ser arquivados sem análise de mérito, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, visto que em momento algum foi ventilada a existência de danos ao erário.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão,

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta do Cecex-03
Cad. 493

Em, 21 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO